

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 90017/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa de opinião pública.

Recorrente: IGOR OLAVO RAMOS TAVARES, CNPJ nº 38.346.323/0001-04.

Recorrida: Instituto Consulting do Brasil - Inteligência em Pesquisa Ltda., CNPJ nº 12.078.030/0001-08

IGOR OLAVO RAMOS TAVARES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, comparece, com o devido acatamento, perante Vossa Senhoria, para, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão que considerou habilitada a licitante *Instituto Consulting do Brasil - Inteligência em Pesquisa Ltda.*, ato que vulnera de forma manifesta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA SÍNTESE FÁTICA E DO ATO IMPUGNADO

O presente certame visa à contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa de opinião pública, a serem integralmente executados no âmbito territorial do Estado de Roraima.

O ato ora guerreado consiste na decisão que, em flagrante arrepião às normas de regência, habilitou a licitante Recorrida, a despeito da ausência de comprovação de requisito indispensável à sua qualificação técnica: o **registro secundário** junto ao Conselho Regional de Estatística competente pela fiscalização profissional no local da prestação dos serviços.

Tal decisão, permissa venia, padece de vício de ilegalidade insanável, tornando imperiosa sua reforma, como se demonstrará.

Ao deferir a habilitação, a Administração deixou de observar vício material que impede, de forma absoluta, o exercício da atividade profissional no território do Estado de Roraima, o que torna o ato nulo de pleno direito.

Trata-se da ausência de comprovação de requisito técnico indispensável: o registro secundário da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o **CONRE da 7ª Região**, autarquia competente para fiscalizar a atuação no Estado de Roraima.

II - DO MÉRITO RECURSAL: A INABILITAÇÃO COMO MEDIDA IMPERATIVA

II.I - Da Violção Frontal ao Instrumento Convocatório e à Legislação de Regência

A qualificação técnica, nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, constitui um dos pilares da segurança jurídica do futuro contrato, visando assegurar que o licitante possua a expertise necessária para a escorreita execução do objeto.

Nesse diapasão, o Edital do Pregão nº 90017/2025, em seu **item 8.27**, e o Termo de Referência, em seu item **8.28.4**, estabelecem de forma inequívoca a obrigatoriedade de comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE). Vejamos:

Edital, item 8.27:

“Comprovante de registro válido da empresa licitante no respectivo Conselho Regional de Estatística (CONRE)...”

A interpretação sistemática de tais cláusulas, à luz da legislação federal, não deixa margem para dúvidas: o ‘**respectivo**’ Conselho Regional de Estatística é, por imperativo lógico e legal, aquele que detém competência para fiscalizar o exercício profissional no **local da prestação dos serviços**, qual seja, o Estado de Roraima.

A expressão “**respectivo Conselho**” deve ser interpretada, sistematicamente, como o conselho com jurisdição no local onde os serviços serão efetivamente prestados. A atividade de fiscalização profissional é territorial, e a habilitação para atuar em determinada localidade é conferida pelo órgão regional correspondente.

A Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, é categórica ao determinar que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Resolução CONFE nº 167/1989, que normatiza o registro de pessoas jurídicas, é expressa ao prever que a pessoa jurídica que atuar em jurisdição distinta daquela em que foi originalmente registrada deve, necessariamente, requerer registro secundário no conselho da nova jurisdição.

Art. 10 - A Pessoa Jurídica que exercer atividade em jurisdição diversa daquela em que se processou o seu registro, deverá requerer o registro secundário no CONRE da nova jurisdição.

Ocorre que a empresa Recorrida, com sede em São Paulo, comprovou unicamente seu registro no CONRE-3. Para a execução de serviços no Estado de Roraima, a **fiscalização compete ao CONRE-7**. A ausência de tal registro implica que a empresa Recorrida não possui permissão legal para exercer sua atividade-fim no Estado de Roraima.

Conforme consulta realizada junto ao CONRE-7, a empresa Recorrida não possui o registro secundário para si, nem para seu responsável técnico, para atuação no Estado de Roraima. Habilitá-la, nesse contexto, significa permitir que a Administração Pública contrate quem, por lei, não pode executar o serviço, representando um risco inaceitável à execução contratual e ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.708/2014 – Plenário, consolidou o entendimento de que:

Acórdão nº 1.708/2014 – Plenário “A exigência de que o licitante possua visto de regularidade no Conselho Regional da unidade da federação onde os serviços serão executados é condição de habilitação e requisito indispensável para a participação no certame, não constituindo restrição à competitividade.”

O Superior Tribunal de Justiça também estabelece:

“A exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional do local da prestação do serviço [...] visa garantir a efetiva fiscalização do exercício profissional.”
(REsp 600.738/PR)

II.II - Da Impossibilidade de Relativização do Requisito. O Vício é Insanável.

A falta do registro secundário não constitui mero formalismo, mas sim a ausência de um pressuposto para o exercício regular da atividade contratada. A ausência do registro secundário não é passível de saneamento por diligência (**art. 64 da Lei 14.133/2021**), pois constitui vício material, e não formal. A regularidade perante o conselho profissional deve ser pré-existente à fase de habilitação.

A jurisprudência é pacífica: o edital vincula Administração e licitantes. O STJ firmou: “*O edital é a lei interna da licitação, obrigando licitantes e Administração.*” **(AgInt no RMS 50.936/BA)**.

Admitir a habilitação da Recorrida configuraria violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Admitir a participação e habilitação da Recorrida seria o mesmo que permitir que um advogado sem inscrição na OAB/RR atuasse perante o Poder Judiciário local, ou que um engenheiro sem visto no CREA/RR executasse uma obra no estado. A lógica é a mesma: a autorização para o exercício profissional é territorial e indelegável.

II.III – Da impossibilidade de alegação de falta de tempo hábil para obtenção do registro secundário

Não prospera qualquer alegação futura da Recorrida no sentido de que não teria tido tempo hábil para providenciar o registro secundário junto ao **CONRE da 7ª Região para atuar no Estado de Roraima**. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025 foi publicado em **02/10/2025**, enquanto a sessão pública ocorreu em **22/10/2025**, sendo que a convocação para apresentação dos documentos de habilitação somente ocorreu em **05/12/2025**.

Ou seja, a Recorrida dispôs de período superior a dois meses para adotar as providências necessárias para regularizar sua situação profissional perante o conselho competente, caso realmente tivesse a intenção de atuar no Estado de Roraima. Trata-se de prazo mais do que suficiente para requerer e obter o registro secundário, procedimento que, inclusive, é ordinário, previsto expressamente na **Resolução CONFE nº 167/1989** e amplamente conhecido por todas as empresas que atuam no setor de pesquisas estatísticas.

Dessa forma, a alegação de ausência de tempo hábil não pode ser acolhida, sob pena de se admitir que a licitante participe do certame e execute o objeto contratual sem possuir a devida autorização legal para tanto, o que configuraria **exercício irregular da atividade** fiscalizada e violaria não apenas o edital, mas também a legislação federal que rege os conselhos profissionais.

Ressalte-se que o documento exigido, o registro secundário, é requisito típico de habilitação técnica profissional, e não mera formalidade contratual a ser suprida no momento da assinatura do contrato. Admitir sua apresentação tardia equivaleria a permitir que uma empresa se habilitasse sem preencher condição essencial para a prática de sua atividade no Estado, esvaziando completamente os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Portanto, não há que se falar em tempo exíguo ou em possibilidade de apresentação futura. A Recorrida tinha plena ciência da exigência e do prazo disponível, e, ainda assim, não adotou qualquer providência para se regularizar, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua própria inércia.

II.IV – Da ausência de planilha de composição de custos detalhada e da consequente impossibilidade de aferição da exequibilidade da proposta

Além das ilegalidades já apontadas relativas ao registro secundário, há fundamento autônomo e suficiente para a desclassificação da proposta da Recorrida: a ausência de planilha de composição de custos **detalhada**, documento indispensável para aferir a exequibilidade da proposta, sobretudo diante da natureza complexa e logística do objeto (levantamentos presenciais, 2.000 entrevistas por pesquisa, abrangência estadual, logística em municípios remotos, tratamento estatístico e entrega de base de dados).

Conforme verificações realizadas pelo Pregoeiro, a Recorrida foi instada três vezes a apresentar a planilha de custos detalhada:

1. Na primeira solicitação feita pelo pregoeiro, para apresentação inicial dos documentos/proposta reajustada, não apresentou a planilha de custos;

2. Após segunda solicitação do pregoeiro, apresentou uma planilha superficial/cosmética, sem composição de insumos, quantitativos, encargos, diárias, deslocamentos, tributos e custos indiretos;

3. Nova solicitação do pregoeiro, sendo a terceira “diligência”, a Recorrida reiterou a mesma planilha insuficiente e anexou textos de caráter genérico (declarações de compromisso, experiências passadas), os quais não substituem a necessária demonstração técnico-econômica da exequibilidade.

A planilha de composição de custos detalhada é o instrumento técnico que permite à Administração verificar se o preço proposto é exequível sem colocar em risco a execução do contrato. A ausência de tal documento, ou a apresentação de documento evidentemente insuficiente, impede a avaliação objetiva da viabilidade da proposta e enseja, com base nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, a desclassificação da proposta.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 e a interpretação administrativa e jurisprudencial pátria reconhecem que, havendo indício de inexequibilidade, a Administração deve exigir a comprovação da exequibilidade mediante documentos que permitam aferição técnica (memória de cálculo, planilha de composição etc.). A apresentação de textos genéricos e de “compromisso” não atende ao mister, pois não possibilita a comprovação de custos reais e encargos sociais/tributários, e impede a confrontação entre as propostas concorrentes em condições de igualdade.

A conduta da Recorrida, reiterada inobservância às diligências essenciais do Pregoeiro, configura descumprimento de obrigação processual que autoriza, sim, a desclassificação da proposta. Não se pode admitir que a Administração permaneça aguardando a conversão de um documento essencial em narrativa motivacional, sob pena de macular o caráter técnico e objetivo do certame.

Por fim, a jurisprudência e a doutrina administrativa reiteram que a planilha de composição é exigência legítima quando necessária para aferir a exequibilidade (tratando-se de objeto com componentes logísticos e de execução complexos), e seu não atendimento equivale a hipótese de proposta inexequível, sujeita a desclassificação.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, a Recorrente, convicta da robustez de seus argumentos, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo;
- b) No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar integralmente o ato administrativo impugnado, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa *Instituto Consulting do Brasil - Inteligência em Pesquisa Ltda.*, por manifesta afronta ao item 8.27 do Edital, ao item 8.28.4 do Termo de Referência e à legislação federal que regula o exercício da profissão de Estatístico (***Lei nº 4.739/65 e Lei nº 6.839/80***);
- c) Como consectário lógico, requer-se a anulação de todos os atos subsequentes e o retorno dos autos à fase de habilitação, para convocação da licitante classificada na posição seguinte, em estrita observância à ordem classificatória e aos princípios que norteiam a Administração Pública;
- d) Subsidiariamente, ou ainda cumulativamente, requer-se que seja declarada a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa *Instituto Consulting do Brasil - Inteligência em Pesquisa Ltda.*, em razão da inexequibilidade demonstrada pela ausência de planilha de composição de custos detalhada, e pela recusa/omissão em atender às sucessivas diligências do Pregoeiro, o que inviabiliza a aferição objetiva dos custos e a avaliação isonômica entre os licitantes;
- e) Requer-se, ainda, que seja reconhecida a impossibilidade de acolhimento de eventual alegação da Recorrência de falta de tempo hábil para obtenção do registro secundário, em razão do prazo efetivamente disponível entre a publicação do edital (02/10/2025) e a convocação para apresentação dos documentos (05/12/2025), bem como a natureza pré-existente do registro secundário como requisito de habilitação, o que impede sua exigência apenas no momento de assinatura do contrato;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 12 de dezembro de 2025.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) IGOR OLAVO RAMOS TAVARES				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)			
FILIAÇÃO IGNORADO (mãe) JULIA RAMOS TAVARES				
NASCIDO EM (data de nascimento) 27/01/1995		IDENTIDADE (número) 2680182-5	Órgão Emissor SSP	UF AM
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		EMAIL EFICAZPESQUISA@GMAIL.COM		
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA MANDALA				NÚMERO 32
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO NOVA CIDADE		CEP 69097418
MUNICÍPIO MANAUS UF AM				
Declaro que a atividade se <input checked="" type="checkbox"/> ENQUADRA Porte <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTO - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006				
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Amazonas:				
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRICAO	EVENTO 315	DESCRIÇÃO DO EVENTO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL IGOR OLAVO RAMOS TAVARES				
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ROSA REZENDE				NÚMERO 840
COMPLEMENTO B		BAIRRO / DISTRITO MORRO DA LIBERDADE		CEP 69074730
MUNICÍPIO MANAUS		UF AM	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) EFICAZPESQUISA@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 7320300 Atividades secundárias 6311900 6391700 6204000 6201502 7319004	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVICOS DE: PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA, WEB DESIGN, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, AGENCIA DE NOTICIAS, AGENCIA DE PUBLICIDADE, AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULO DE COMUNICACAO, CONSULTORIA EM PUBLICIDADE			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/09/2020	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior		
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)				
DATA DA ASSINATURA 02/09/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. _____/_____/_____	AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO			

MÓDULO INTEGRADOR: AMP2000222250



AM30927848



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13101617047 em 04/09/2020 da Empresa IGOR OLAVO RAMOS TAVARES, Nire 13101617047 e protocolo 200385275 - 04/09/2020. Autenticação: 9196353F85BC87641E3865C42647D62D3511DFE0. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/038.527-5 e o código de segurança DkRC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2020 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.


Lycia Fabíola Santos de Andrade
SECRETÁRIO GERAL

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) IGOR OLAVO RAMOS TAVARES				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)			
FILIAÇÃO IGNORADO (mãe) JULIA RAMOS TAVARES				
NASCIDO EM (data de nascimento) 27/01/1995		IDENTIDADE (número) 2680182-5	Órgão Emissor SSP	UF AM
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		EMAIL EFICAZPESQUISA@GMAIL.COM		
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA MANDALA				NÚMERO 32
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO NOVA CIDADE		CEP 69097418
MUNICÍPIO MANAUS UF AM				
Declaro que a atividade se <input checked="" type="checkbox"/> ENQUADRA Porte <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTO - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006				
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Amazonas:				
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRICAO	EVENTO 315	DESCRIÇÃO DO EVENTO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL IGOR OLAVO RAMOS TAVARES				
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ROSA REZENDE				NÚMERO 840
COMPLEMENTO B		BAIRRO / DISTRITO MORRO DA LIBERDADE		CEP 69074730
MUNICÍPIO MANAUS		UF AM	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) EFICAZPESQUISA@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)	DESCRIÇÃO DO OBJETO			
Atividade principal 7320300				
Atividades secundárias 7312200 7311400				
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/09/2020	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior		UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)				
DATA DA ASSINATURA 02/09/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. _____/_____/_____	AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO			

MÓDULO INTEGRADOR: AMP2000222250



AM30927848



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13101617047 em 04/09/2020 da Empresa IGOR OLAVO RAMOS TAVARES, Nire 13101617047 e protocolo 200385275 - 04/09/2020. Autenticação: 9196353F85BC87641E3865C42647D62D3511DFE0. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 20/038.527-5 e o código de segurança DkRC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2020 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/038.527-5	AMP2000222250	04/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
018.115.082-43	IGOR OLAVO RAMOS TAVARES





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.346.323/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/09/2020
NOME EMPRESARIAL IGOR OLAVO RAMOS TAVARES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EFICAZ PESQUISAS & TECNOLOGIA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-02 - Web design 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R RIO UNINI	NÚMERO 30	COMPLEMENTO QD C CJ JOAO BOSCO	
CEP 69.085-550	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE OPERARIO	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO EFICAZPESQUISA@GMAIL.COM	TELEFONE (92) 9199-3889		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/09/2020		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/07/2022** às **11:27:46** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**REPU
BLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME **IGOR OLAVO RAMOS TAVARES** **1º HABILITAÇÃO** **12/09/2023**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO **27/01/1995, MANAUS, AM**

4a DATA EMISSÃO **16/10/2024** **4b VALIDADE** **18/08/2031** **ACC** **D**

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF **26801825 SSP AM**

4d CPF **018.115.082-43** **5 N° REGISTRO** **08292745495** **9 CAT HAB** **B**

NACIONALIDADE **BRASILEIRO(A)**

FILIAÇÃO
JULIA RAMOS TAVARES

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9 **10** **11** **12**

ACC			
A			
A1			
B			
B1			
C			
C1			

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
18888316164
AM044451679

LOCAL **MANAUS, AM**

AMAZONAS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Validade - 4c. Documento de Identidade / Orgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identidad - 4d. CPF / Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permiso de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiación / Filiation / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA082927454<957<<<<<<<<<<<
9501278M3108181BRA<<<<<<<<<<<
IGOR<<OLAVO<RAMOS<TAVARES<<<<